



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09

Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro – Pedra Preta/RN – CEP 59547-000 – fone: (84) 3536-0041

LDO - 2021

LEI Nº 404 DE 29 DE JUNHO DE 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

LEI N° 404/2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e da outras providências

A Câmara Municipal de Pedra Preta decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DESPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativa a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Capítulo II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no plano plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em anexo a lei.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária de 2021, será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

-
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - X - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
 - XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
 - XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
 - XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
 - XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
 - XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
 - XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
 - XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
 - XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
 - XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
 - XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNÍCPIO

Art. 7º O projeto de lei orçamentária do Município de Pedra Preta, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º- Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas previstas na proposta orçamentaria anual.



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Art. 14º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17º As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 18º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19º A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, de no máximo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, prevista na Lei Orçamentária Anual.



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

- I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e
- II - para atender programação ou necessidade específica.

Capítulo V DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 20º É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais e auxílios para entidade privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico, assistência social, saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente e esporte, e que preencham uma das seguintes condições;

- I - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;
- II - sejam qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;
- III - sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21º Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - estatuto registrado em cartório e de conformidade com o art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- III - ata de posse da atual diretoria, devidamente registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- IV - declaração e comprovação de que a organização de sociedade civil funciona no endereço por ela declarado conforme art. 34, inciso VII da Lei Federal nº 13.019/2014, comprovante de inscrição da entidade no CNPJ



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

demonstrando, no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo conforme art. 33, inciso V da Lei Federal nº 13.019/2014;

V - aprovação por meio de chamamento público nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;

VI - estejam registradas no Conselho Municipal de Políticas Públicas pertinentes:

VII - celebração de termo de fomento ou termo de colaboração, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas;

VIII - manifestação previa e expressa dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente:

IX - aprovação de prestação de contas de recursos recebidos no penúltimo exercício e da apresentação de prestação de contas do exercício anterior pela entidade;

X - apresentação de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da União;

XI - apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — CRE/FGTS;

XII - apresentação de certidão de débitos estaduais ou declaração de que a organização de sociedade civil não possui inscrição estadual;

XIII - apresentação de certidão negativa de tributos municipais;

XIV - apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas;

XV - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro de pessoas físicas - CPF da Receita Federal do Brasil - RFB;

XVI - declaração da organização de sociedade civil de que não tem no quadro direutivo membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau conforme art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XVII - declaração emitida pelos dirigentes da organização de sociedade civil atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei 13.019/2014 e alterações;

XVIII - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da conveniada, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Administração Pública conveniente, bem como seus respectivos conjugues, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XIX - declaração de que possui experiência previa na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme art. 33 - V - b da Lei Federal nº 13.019/2014;

XX - declaração comprovando que possui instalações, condições materiais (não sendo necessária a demonstração de capacidade instalada prévia) e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, conforme art. 33 V - c da Lei Federal nº 13.019/2014;

XXI - declaração de que a Entidade possui conta bancaria específica para movimentação dos recursos do convênio, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, informando a agencia e o número da conta corrente, conforme art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XXII - declaração de atendimento da divulgação da parceria na internet, conforme art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIII - declaração de comprometimento de aplicação dos recursos conforme arts. 51 e 63 a 68 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIV - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com recursos repassados, de servidor ou empregado público, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo a entidade deverá apresentar plano de trabalho de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

§ 2º É vedada a destinação de recursos para entidades cujos dirigentes sejam também agentes públicos do órgão concedente.

I - para atendimento ao disposto no parágrafo acima, será necessária a apresentação de declaração firmada pelos membros da diretoria comprovando tal situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Art. 22º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23º O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25º No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Art. 28º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 29º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micros e pequenas empresas do município;
- VII - atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Capítulo IX DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO

Art. 30º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na **internet** pelo Poder Executivo:

- I) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- III) a Lei Orçamentária de 2021 e seus anexos;
- IV) os créditos adicionais e seus anexos;
- V) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação financeira, por unidade orçamentária, função e subfunção;



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

VI) até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

VII) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2021 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

VIII) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

IX) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo;

Art. 31º Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de agosto e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 32º Os Poderes deverão divulgar, na respectiva página na **internet**, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza de despesa.

§ 1º Os Poderes divulgarão também seus orçamentos de 2021 na **internet**.

§ 2º Os Poderes divulgarão e manterão atualizados nos respectivos sítios na **internet**, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

Art. 33º Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SINCONFI, os respectivos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre.

Art. 34º Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SINCONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Capítulo X **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 35º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos;

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Pública Municipal definidas no art. 2º desta Lei;

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

§ 4º À limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 11 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º A Lei Orçamentaria Anual, deverá reservar 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, para atender as emendas dos parlamentares, nos termos da Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015.

Art. 38º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021 e a remeterá ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para a remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual aquele Poder.

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual aquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memorias de cálculo.

Art. 39º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 41º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não



GOVERNO DE

PEDRA PRETA

Nos trilhos do desenvolvimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: prefeitura.pedrapreta@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO:

ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 42º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedra Preta, Estado do Rio Grande do Norte, 19 de maio de 2020.


LUÍZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB x <th data-kind="parent" data-rs="2">% PIB (a/PIB x<br 100)<="" th=""/><th data-cs="2" data-kind="parent">2021</th><th data-kind="ghost"></th><th data-cs="2" data-kind="parent">2022</th><th data-kind="ghost"></th><th data-cs="2" data-kind="parent">2023</th><th data-kind="ghost"></th></th>	% PIB (a/PIB x <th data-cs="2" data-kind="parent">2021</th> <th data-kind="ghost"></th> <th data-cs="2" data-kind="parent">2022</th> <th data-kind="ghost"></th> <th data-cs="2" data-kind="parent">2023</th> <th data-kind="ghost"></th>	2021		2022		2023	
			Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	% PIB Constante (c/PIB x 100)		
Receita Total	20.184.835,00	19.455.262,65	.233	20.396.775,00	18.994.947,84	.220	20.610.942,00	18.545.026,09	'207
Receitas Primárias (I)	20.088.677,06	19.362.580,29	.232	20.299.607,41	18.904.458,38	.219	20.512.754,16	18.456.680,00	'206
Despesa Total	20.184.835,00	19.455.262,65	.233	20.396.775,00	18.994.947,84	.220	20.670.063,00	18.598.221,16	'208
Despesas Primárias (II)	19.938.264,17	19.217.604,01	.230	20.155.725,25	18.770.464,93	.217	20.440.676,47	18.391.826,94	'206
Resultado Primário (III) = (I - II)	150.412,89	144.976,27	.001	143.882,16	133.993,44	.001	72.077,69	64.853,05	
Resultado Nominal	38.700,79	37.301,96		39.091,65	36.404,96		39.486,48	35.528,59	
Dívida Pública Consolidada	5.583.578,11	5.381.762,03	.064	5.639.972,24	5.252.348,89	.060	5.696.935,95	5.125.909,61	'057
Dívida Consolidada Líquida	3.910.803,57	3.769.449,22	.045	3.950.302,68	3.678.806,74	.042	3.990.200,73	3.590.247,19	'040

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	3,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,55	5,80	5,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	4,78	4,85	4,92
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.659.300.000,00	9.265.471.000,00	9.914.053.970,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	2021	2022	2023
Valor Corrente / 1.0375	Valor Corrente / 1.0738	Valor Corrente / 1.1114	

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito

R\$ 1,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Decisões Judiciais	80.000,00	Abertura de créditos adicionais por redução de dotação.	80.000,00
Frustação de Arrecadação de Receitas	50.000,00	Limitação de empenhos.	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Utilização do saldo em reservas de contingências	50.000,00
TOTAL	180.000,00	TOTAL	180.000,00

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)
Exercício de 2021

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor c = (b - a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	19.767.537,00	0,26	8,19	14.984.169,19	0,20	0,54	-4.783.367,81	-24,19
Receitas Primárias (I)	19.673.367,00	0,26	7,67	14.963.443,46	0,20	0,40	-4.709.923,54	-23,94
Despesa Total	20.156.262,65	0,27	10,31	14.340.052,51	0,19	96,22	-5.816.210,14	-28,85
Despesas Primárias (II)	19.936.262,65	0,26	9,11	13.947.153,39	0,18	93,59	-5.989.109,26	-30,04
Resultado Primário (I - II)	-262.895,65	0,00	-1,44	1.016.290,07	0,01	6,82	1.279.185,72	-486,57
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	3.744.132,83	0,05	25,12	3.744.132,83	374.413.283,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	5.423.328,92	0,07	36,39	5.423.328,92	542.332.892,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	3.783.676,98	0,05	25,39	3.783.676,98	378.367.698,00

FONTE: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	7.549.300.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	7.549.300.000,00

PEDRA PRETA, 14 de Julho de 2020

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



ANEXO DE METAS FISCAIS
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	14.134.786,16	14.984.169,19	6,00	19.975.100,00	33,30	20.184.835,00	1,05	20.396.775,00	1,05	20.610.942,00	1,05
Receita Primária (I)	14.108.205,09	14.963.443,46	6,06	19.879.941,22	32,85	20.088.677,06	1,05	20.299.607,41	1,05	20.512.754,16	1,05
Despesa Total	14.195.161,73	14.340.052,51	1,02	19.975.100,00	39,29	20.184.835,00	1,05	20.396.775,00	1,05	20.670.063,00	1,33
Despesa Primária (II)	14.195.161,73	13.947.153,39	-1,74	19.722.961,70	41,41	19.938.264,17	1,09	20.155.725,25	1,09	20.440.676,47	1,41
Resultado Primário (I - II)	-86.956,64	1.016.290,07	-268,73	156.979,52	-84,55	150.412,89	-4,18	143.882,16	-4,34	72.077,69	-49,90
Resultado Nominal				87.626,98	-97,65	38.700,79	-55,83	39.091,65	1,01	39.486,48	1,01
Dívida Pública Consolidada	5.423.328,92	892,00	5.527.747,86	1,92	5.583.578,11	1,01	5.639.972,24	1,01	5.696.935,95	1,01	
Dívida Consolidada Líquida	3.783.676,98	698,00	3.871.699,40	2,32	3.910.803,57	1,01	3.950.302,68	1,01	3.990.200,73	1,01	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	15.186.414,25	15.433.694,26	1,62	19.975.100,00	29,42	19.455.262,65	-2,60	18.994.947,84	-2,36	18.545.026,09	-2,36
Receita Primária (I)	15.157.855,54	15.412.346,76	1,67	19.879.941,22	28,98	19.362.580,29	-2,60	18.904.458,38	-2,36	18.456.680,00	-2,36
Despesa Total	15.251.281,76	14.770.254,08	-3,15	19.975.100,00	35,23	19.455.282,65	-2,60	18.994.947,84	-2,36	18.598.221,16	-2,08
Despesa Primária (II)	15.251.281,76	14.365.567,99	-5,80	19.722.961,70	37,29	19.217.604,01	-2,56	18.770.464,93	-2,32	18.391.826,94	-2,01
Resultado Primário (I - II)	-93.426,21	1.046.778,77	-220,43	156.979,52	-85,00	144.976,27	-7,64	133.993,44	-7,57	64.853,05	-51,59
Resultado Nominal		3.856.456,81	681,49	87.626,98	-97,72	37.301,96	-57,43	36.404,96	-2,40	35.528,59	-2,40
Dívida Pública Consolidada	5.586.028,78	878,76	5.527.747,86	-1,04	5.381.762,03	-2,64	5.252.348,89	-2,40	5.125.909,61	-2,40	
Dívida Consolidada Líquida	3.897.187,28	728,94	3.871.699,40	-0,65	3.769.449,22	-2,64	3.678.806,74	-2,40	3.590.247,19	-2,40	

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Valor Corrente x	1,0744	Valor Corrente x	1,0300	Valor Corrente x	1,0000	Valor Corrente /
	3,75	4,31	3,00 *	3,75 *	3,50 *	3,50 *

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

PEDRA PRETA, 14 de Julho de 2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021



LUIZ ANTONIO BANDERAS SOUZA

Prefeito

A large, handwritten signature in blue ink, which appears to be "Luiz Antônio Bandeiras Souza", is written over a stylized oval shape.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-5.551.134,73	93,84	-5.039.553,60	66,17	-2.573.340,07	127,61
Reservas						
Resultado Acumulado	-364.543,18	6,16	-2.576.328,08	33,83	556.822,88	-27,61
TOTAL	-5.915.677,91	100,00	-7.615.881,68	100,00	-2.016.517,19	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BARBEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alineação de Bens Móveis			
Alineação de Bens Imóveis			
Alineação de Bens Intangíveis			
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras			

<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</u>	2019 (g) = ((Ia - IId) + f)	2018 (h) = ((Ib - Ile) + f)	2017 (i) = (Ic - IIf)
VALOR(III)			

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BRONDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício de 2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuição dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+ II)			
DESPESAS	2017	2018	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2018	2019
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTÔNIO BANHEIRA DE SOUZA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				
2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				
2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

2088
2089
2090
2091
2092
2093

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTÔNIO BANDERRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
		2021	2022	2023
TOTAL				

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferência Constitucionais	
(-) Transferência ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (V)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III - IV)	

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RECEITAS

exercício de 2021

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO	
		2019	2020		2021	2022
RECEITAS CORRENTES						
Receita Tributária	13.887.292,16	14.903.192,33	18.463.437,48	18.657.300,03	18.853.200,92	19.051.160,40
Receita de Contribuição	1.285.307,18	761.869,94	333.698,42	337.202,25	340.742,87	344.320,67
Receita Patrimonial	44.527,41	55.976,50	61.388,88	62.033,46	62.684,81	63.343,00
Aplicações Financeiras	26.581,07	20.725,73	95.158,78	96.157,94	97.167,59	98.187,84
Outras Receitas Patrimoniais	26.581,07	20.725,73	95.158,78	96.157,94	97.167,59	98.187,84
Transferências Correntes	12.305.375,35	14.021.682,86	17.959.621,55	18.148.197,57	18.338.753,64	18.531.310,55
Demais Receitas Correntes	225.501,15	42.937,30	13.569,85	13.708,81	13.852,01	13.988,34
RECEITAS DE CAPITAL						
Operações de Crédito	247.494,00	80.976,86	1.511.662,52	1.527.534,97	1.543.574,08	1.559.781,60
Alienação de Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Transferência de Capital						
Outras Receitas de Capital						
TOTAL	14.134.786,16	14.984.169,19	19.975.100,00	20.184.835,00	20.396.775,00	20.610.942,00

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2021

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	1.285.307,18	
2019	761.869,94	-40,72
2020	333.698,42	-56,20
2021	337.202,25	1,04
2022	340.742,87	1,04
2023	344.320,67	1,04

Notas:

Receita de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	44.527,41	
2019	55.976,50	25,71
2020	61.388,88	9,66
2021	62.033,46	1,04
2022	62.684,81	1,04
2023	63.343,00	1,04

Notas:

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	26.581,07	
2019	20.725,73	-22,02
2020	95.158,78	359,13
2021	96.157,94	1,04
2022	97.167,59	1,04
2023	98.187,84	1,04

Notas:

P



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	12.305.375,35	
2019	14.021.682,86	13,94
2020	17.959.621,55	28,08
2021	18.148.197,57	1,04
2022	18.338.753,64	1,04
2023	18.531.310,55	1,04

Notas:

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	225.501,15	
2019	42.937,30	-80,95
2020	13.569,85	-68,39
2021	13.708,81	1,02
2022	13.852,01	1,04
2023	13.998,34	1,05

Notas:

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	247.494,00	
2019	80.976,86	-67,28
2020	1.511.662,52	1766,78
2021	1.527.534,97	1,04
2022	1.543.574,08	1,04
2023	1.559.781,60	1,04

Notas:

P



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2021

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESSAS

EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA	2021	2022	PREVISÃO
	2018	2019	2020				
DESPESAS CORRENTES (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	13.797.410,93	13.608.122,83	17.299.602,00	17.481.247,81	17.664.800,90	17.850.281,30	
Juros e Encargos da Dívida	8.045.203,48	8.375.302,29	10.854.925,20	10.968.901,91	11.084.075,38	11.200.458,17	
Outras Despesas Correntes			20.210,00	20.422,20	20.636,63	20.853,31	
DESPESAS DE CAPITAL (II)							
Investimentos	5.752.207,45	5.232.820,54	6.424.466,80	6.491.923,70	6.560.088,89	6.628.969,82	
Inversões Financeiras	397.750,80	731.929,68	2.505.498,00	2.523.587,19	2.541.974,10	2.659.781,70	
Amortização da Dívida		339.030,56	2.221.023,70	2.244.340,83	2.267.905,73	2.397.030,98	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)		392.899,12	52.546,00	53.097,73	53.655,25	54.218,40	
TOTAL (IV)=(I+II+III)	14.195.161,73	14.340.052,51	170.000,00	180.000,00	190.000,00	208.533,22	
			19.975.100,00	20.184.835,00	20.396.775,00	160.000,00	
						20.670.063,00	

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
EXERCÍCIO DE 2021

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	8.045.203,48	
2019	8.375.302,29	4,10
2020	10.854.925,20	29,60
2021	10.968.901,91	1,04
2022	11.084.075,38	1,04
2023	11.200.458,17	1,04

Notas:

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018		
2019		
2020	20.210,00	100,00
2021	20.422,20	1,04
2022	20.636,63	1,04
2023	20.853,31	1,04

Notas:

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	5.752.207,45	
2019	5.232.820,54	-9,02
2020	6.424.466,80	22,77
2021	6.491.923,70	1,04
2022	6.560.088,89	1,04
2023	6.628.969,82	1,04

Notas:

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	397.750,80	
2019	339.030,56	-14,76
2020	2.221.023,70	555,11
2021	2.244.340,83	1,04
2022	2.267.905,73	1,04



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

2023	2.397.030,08	5,69
------	--------------	------

Notas:

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018		
2019		
2020	52.546,00	100,00
2021	53.097,73	1,04
2022	53.655,25	1,04
2023	54.218,40	1,04

Notas:

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018		
2019	392.899,12	100,00
2020	231.928,30	-40,97
2021	226.148,63	-2,49
2022	220.413,12	-2,53
2023	208.533,22	-5,38

Notas:

Reserva de Contingência + Reserva do RPPS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018		
2019		
2020	170.000,00	100,00
2021	180.000,00	5,88
2022	190.000,00	5,55
2023	160.000,00	-15,78

Notas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

EXERCÍCIO DE 2021

R\$ 1,00

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO DE 2021



Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

	ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)		13.860.711,09	14.882.466,60	18.368.278,70	18.561.142,09	18.756.033,33	18.952.972,56
Receita Tributária		1.285.307,18	761.869,94	333.698,42	337.202,25	340.742,87	340.320,67
Receita de Contribuição		44.527,41	55.976,50	61.388,88	62.033,46	62.684,81	63.343,00
Receita Patrimonial		-26.581,07	-20.725,73	-95.158,78	-96.157,94	-97.167,59	-98.187,84
(-)Aplicações Financeiras (II)		26.581,07	20.725,73	95.158,78	96.157,94	97.167,59	98.187,84
Outras Receitas Patrimoniais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes		12.305.375,35	14.021.682,86	17.959.621,55	18.148.197,57	18.338.753,64	18.531.310,55
Demais Receitas Correntes		225.501,15	42.937,30	13.569,85	13.708,81	13.852,01	13.998,34
RECEITAS FISCAIS CORRENTES(III) = (I - II)		13.834.130,02	14.861.740,87	18.273.119,92	18.464.984,15	18.658.865,74	18.854.784,72
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		247.494,00	80.976,86	1.511.662,52	1.527.534,97	1.543.574,08	1.559.781,60
Operações de Crédito (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital		247.494,00	80.976,86	1.511.662,52	1.527.534,97	1.543.574,08	1.559.781,60
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)		247.494,00	80.976,86	1.511.662,52	1.527.534,97	1.543.574,08	1.559.781,60
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)		14.081.624,02	14.942.717,73	19.784.782,44	19.992.519,12	20.202.439,82	20.414.566,32
RECEITA TOTAL		14.108.205,09	14.963.443,46	19.879.941,22	20.088.677,06	20.299.607,41	20.512.754,16
DESPESAS CORRENTES (X)		13.797.410,93	13.608.122,83	17.299.602,00	17.481.247,81	17.664.800,90	17.850.281,30
Pessoal e Encargos Sociais		8.045.203,48	8.375.302,29	10.854.925,20	10.968.901,91	11.084.075,38	11.200.458,17
Juros e Encargos da Dívida (XI)		5.752.207,45	5.232.820,54	6.424.466,80	6.491.923,70	6.560.088,89	6.628.969,82
Outras Despesas Correntes		13.797.410,93	13.608.122,83	17.279.392,00	17.460.825,61	17.644.164,27	17.829.427,99
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)		397.750,80	731.929,68	2.221.023,70	2.244.340,83	2.541.974,10	2.659.781,70
Investimentos		397.750,80	339.030,56	52.546,00	53.097,73	2.267.905,73	2.397.030,83
Inversões Financeiras		0,00	0,00	231.928,30	226.148,63	220.413,12	208.533,22
Amortização da Dívida (XIV)		397.750,80	339.030,56	2.273.569,70	2.297.438,56	2.321.560,98	2.451.248,48
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)		0,00	0,00	170.000,00	180.000,00	190.000,00	160.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS (XVI)		14.195.161,73	13.947.153,39	19.722.961,70	19.938.264,17	20.155.725,25	20.440.676,47
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)		14.195.161,73	14.340.052,51	19.975.100,00	20.184.835,00	20.396.775,00	20.670.063,00
DESPESA TOTAL		-113.537,71	995.564,34	61.820,74	54.254,95	46.714,57	-26.110,15
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)							

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTÔNIO DE BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 RESULTADO NOMINAL
 EXERCÍCIO DE 2021

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

	ESPECIFICAÇÃO	2018 (b)	2019 (c)	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)	2023 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)		5.423.328,92	5.527.747,86	5.583.578,11	5.639.972,24	5.696.935,95	
DEDUÇÕES (II)		1.639.651,94	1.656.048,46	1.672.774,54	1.689.669,56	1.706.735,22	
Ativo Disponível		1.639.651,94	1.656.048,46	1.672.774,54	1.689.669,56	1.706.735,22	
Haveres Financeiros							
(-) Restos a Pagar Processados							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)		3.783.676,98	3.871.699,40	3.910.803,57	3.950.302,68	3.990.200,73	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		39.544,15	39.939,59	40.342,97	40.750,43	41.162,00	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		3.831.759,81	3.870.460,60	3.909.552,25	3.949.038,73		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)		3.744.132,83					
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
		3.744.132,83	87.626,98	38.700,79	39.091,65	39.486,48	

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de

2018

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
EXERCÍCIO DE 2021



R\$ <1,00>						
	ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		5.423.328,92	5.527.747,86	5.583.578,11	5.639.972,24	5.696.935,95
Divida Mobiliária	4.732.343,72	4.829.852,81	4.878.634,32	4.927.908,52	4.977.680,39	
Outras Divididas	690.985,20	697.895,05	704.943,79	712.063,72	719.255,56	
DEDUÇÕES (II)		1.639.651,94	1.656.048,46	1.672.774,54	1.689.669,56	1.706.735,22
Ativo Disponível	1.639.651,94	1.656.048,46	1.672.774,54	1.689.669,56	1.706.735,22	
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Proc.						
DCL (III) = (I - II)	3.783.676,98	3.871.699,40	3.910.803,57	3.950.302,68	3.990.200,73	

Fonte: PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Notas:

LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI 404/2020.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e da outras providências

A Câmara Municipal de Pedra Preta decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
DAS DESPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativa a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**Capítulo II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no plano plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em anexo a lei.

**Capítulo III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades,

projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária de 2021, será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria

Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º O projeto de lei orçamentária do Município de Pedra Preta, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º- Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de

despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas previstas na proposta orçamentária anual.

Art. 14º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração contínua, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17º As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 18º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19º A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, de no máximo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

- I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e
- II - para atender programação ou necessidade específica.

Capítulo V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 20º É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais e auxílios para entidade privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico, assistência social, saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente e esporte, e que preencham uma das seguintes condições;

- I - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;
- II - sejam qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;
- III - sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21º Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - estatuto registrado em cartório e de conformidade com o art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- III - ata de posse da atual diretoria, devidamente registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- IV - declaração e comprovação de que a organização de sociedade civil funciona no endereço por ela declarado conforme art. 34, inciso VII da Lei Federal nº 13.019/2014, comprovante de inscrição da entidade no CNPJ demonstrando, no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo conforme art. 33, inciso V da Lei Federal nº 13.019/2014;
- V - aprovação por meio de chamamento público nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VI - estejam registradas no Conselho Municipal de Políticas Públicas pertinentes:
- VII - celebração de termo de fomento ou termo de colaboração, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas;
- VIII - manifestação previa e expressa dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente;
- IX - aprovação de prestação de contas de recursos recebidos no penúltimo exercício e da apresentação de prestação de contas do exercício anterior pela entidade;
- X - apresentação de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da União;
- XI - apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — CRE/FGTS;
- XII - apresentação de certidão de débitos estaduais ou declaração de que a organização de sociedade civil não possui inscrição estadual;
- XIII - apresentação de certidão negativa de tributos municipais;
- XIV - apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas;
- XV - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro de pessoas físicas - CPF da Receita Federal do Brasil - RFB;
- XVI - declaração da organização de sociedade civil de que não tem no quadro direutivo membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau conforme art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- XVII - declaração emitida pelos dirigentes da organização de sociedade civil atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei 13.019/2014 e alterações;
- XVIII - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da conveniada, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública conveniente, bem como seus respectivos conjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- XIX - declaração de que possui experiência previa na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme art. 33 - V - b da Lei Federal nº 13.019/2014;
- XX - declaração comprovando que possui instalações, condições materiais (não sendo necessária a demonstração de capacidade instalada prévia) e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, conforme art. 33 V - c da Lei Federal nº 13.019/2014;
- XXI - declaração de que a Entidade possui conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, informando a agência e o número da conta corrente, conforme art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- XXII - declaração de atendimento da divulgação da parceria na internet, conforme art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- XXIII - declaração de comprometimento de aplicação dos recursos conforme arts. 51 e 63 a 68 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIV - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com recursos repassados, de servidor ou empregado público, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo a entidade deverá apresentar plano de trabalho de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

§ 2º É vedada a destinação de recursos para entidades cujos dirigentes sejam também agentes públicos do órgão concedente.

I - para atendimento ao disposto no parágrafo acima, será necessária à apresentação de declaração firmada pelos membros da diretoria comprovando tal situação.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 22º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23º O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 25º No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Capítulo VIII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 28º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 29º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micros e pequenas empresas do município;
- VII - atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Capítulo IX DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO

Art. 30º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

- I) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- III) a Lei Orçamentária de 2021 e seus anexos;
- IV) os créditos adicionais e seus anexos;
- V) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação financeira, por unidade orçamentária, função e subfunção;
- VI) até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- VII) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2021 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;
- VIII) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário,

desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
IX) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo;

Art. 31º Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de agosto e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 32º Os Poderes deverão divulgar, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza de despesa.

§ 1º Os Poderes divulgarão também seus orçamentos de 2021 na internet.

§ 2º Os Poderes divulgarão e manterão atualizados nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 33º Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SINCONFI, os respectivos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre.

Art. 34º Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SINCONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Capítulo X

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 35º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos;

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Pública Municipal definidas no art. 2º desta Lei;

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

§ 4º À limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 11 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º A Lei Orçamentaria Anual, deverá reservar 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, para atender as emendas dos parlamentares, nos termos da Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015.

Art. 38º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021 e a remeterá ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para a remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual aquele Poder.

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual aquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 39º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 41º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 42º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedra Preta, Estado do Rio Grande do Norte, 19 de maio de 2020.

LUÍZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Leonardo Alves Bandeira
Código Identificador:55BF0ECC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/07/2020. Edição 2306
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

SIAI

RECIBO DEFINITIVO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA	NÚMERO DO RECIBO DEFINITIVO: 443.3.9810.4
--	---

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES:

Espécie do Relatório: LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)
Ano de Referência: 2021
Veículo de Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do RN - FEMURN
Data de Publicação: 03/07/2020
Número(s) da(s) Página(s): 88-92
Número da Edição: 2306
Endereço Eletrônico da Publicação: <http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

INFORMAÇÕES SOBRE O GESTOR RESPONSÁVEL:

Nome: LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
CPF: 00821374478

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo PDF: NORMA_ORCAMENTARIA_443_9810.pdf
Código Validador do PDF: 5C229D7905F4C767AF51803CA107D8F0
Nome do Arquivo XML: NORMA_ORCAMENTARIA_443_9810.xml
Código Validador do XML: D41D8CD98F00B204E9800998ECF8427E

INFORMAÇÕES SOBRE A REMESSA:

Data e Hora de envio: 09/07/2020 13:55:00
Enviada por: HONORINA BANDEIRA DE SOUZA (CPF: 08926858405)

Importante:

Este Recibo comprova que houve o envio de um(a) LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) acima especificado. Portanto, este documento não comprova situação de quitação da Unidade Jurisdicionada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo Definitivo: 443.3.9810.4
Data e hora da criação deste Documento: 09/07/2020 13:59:41



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/RN

CNPJ: 24.190.291/0001-57.

Rua Cel. José da Costa Alecrim, 108 – Centro – CEP 59.547-000



PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Autor: Poder Executivo

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e da outras providencias".

Presentemente, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre a sua legalidade.

PARECER DOS RELATORES

Na qualidade de Relatores da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, ao Projeto de Lei em epígrafe, em conformidade com o artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a exarar o seguinte parecer:

Analisando o Projeto de Lei em tramitação que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e da outras providencias. Entendemos como de fundamental importância a sua tramitação e ao analisarmos temos total certeza de sua redação, assim como orçamento para aplicação de recursos no próximo ano estando em conformidade com todas as determinações do Regimento Interno desta Casa, assim como as Leis em vigor em nosso Município e no País. Como o referido Projeto não mostra haver vício em seu conteúdo, estes **RELATORES** votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei. É como vota estes **RELATORES**.

VOTO DOS MEMBROS

Estes **MEMBROS** levando em consideração a argumentação dos Relatores das Comissões vota com os **RELATORES**, aprovando o Projeto de Lei. É como vota estes **MEMBROS**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/RN

CNPJ: 24.199.291/0001-57.

Rua Cel. José da Costa Alecrim, 108 – Centro – CEP 59.547-000

CONCLUSÃO

Havendo os Relatores e os Membros, efetuado Parecer de **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, e tendo transitado de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamentos legais ora declinados, os Presidentes destas Comissões acompanham e **APROVAM** o Projeto de Lei. Assim, fica **APROVADO** o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nestas Comissões, sendo remetida a Douta Câmara de vereadores para apreciação e reprovação se assim decidirem.

Sala das Comissões, em 29 de Junho de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maquiel Batista de Abreu
Presidente

José Paulino Bezerra
Relator

Rosângela Teixeira da Costa Fernandes
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Rosângela Teixeira da Costa Fernandes
Presidente
José Paulino Bezerra
Relator
Maquiel Batista de Abreu
Membro